



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026754-44.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GISELLE AMARAL FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1026754-44.2023.8.26.0005 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Giselle Amaral Freitas

Apelado: Banco Pan S/A

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo

Voto 6.018-EMN-emfl

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de empréstimo bancário cumulada com pedido de cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignável, devolução em dobro do indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência que determinou o cancelamento do cartão de crédito. Apela a parte autora requerendo a condenação do banco na devolução dos valores debitados de seu benefício e a condenação em indenização por danos morais. Impossibilidade. Contratação que se revelou hígida. Descontos são devidos. Alegação de fraude. Apelante que inovou, alterando causa de pedir em sede recursal. Impossibilidade. Sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Giselle Amaral Freitas contra a sentença de fls. 236/239, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da comarca de São Paulo, Doutor(a) Mariana Horta Greenhalgh, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de contratação cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por dano material e moral ajuizada pela apelante em face do Banco Pan-americano S/A para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado da parte autora.

Apela a parte autora às fls. 242/262 requerendo a reforma da r. Sentença. Aponta para omissão da sentença em relação à análise de dados divergentes, afirma que o contrato apresentado não é o mesmo questionado. Alega que a assinatura não possui autenticação digital. Afirma que há clara suspeita de fraude. Argumenta que os juros do contrato de cartão consignado são abusivos, requerendo a conversão para empréstimo consignado. Requer a restituição em dobro dos valores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

indevidamente descontados. Requer a condenação do banco ao pagamento de indenização por dano moral. Pugna seja dado provimento ao recurso.

O banco apelado, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 266/268, requerendo a manutenção da sentença, negando-se provimento ao recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso de apelação interposto pela autora, pois tempestivo e por ser beneficiária da gratuidade processual, está dispensada do recolhimento do valor do preparo recursal.

A autora, ora apelante, busca a procedência total dos pedidos formulados na exordial consistente não apenas no cancelamento do cartão de crédito consignado, mas na restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como a condenação do banco ao pagamento de indenização por dano moral.

O banco apelado requer seja negado provimento ao recurso, defendendo a regularidade da contratação.

Não assiste razão à parte ora apelante.

A r. sentença apelada é irreparável.

O eminente juiz sentenciante deu adequada solução à lide, o que atrai a incidência do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*.

Tal dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que *“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. *Precedentes*" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014). No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Consoante recentemente observado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840, ***"No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)"*** (18.5.2021).

Feitas essas considerações, concluiu com acerto o i. Magistrado de primeiro grau:

"(...) No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada com base no Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente. Nesse sentido, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Conforme apurado, a autora recebe benefício junto ao INSS conforme demonstrativo de crédito de benefícios acostado às fls. 33/49, alegando ter sido surpreendida com desconto em seu benefício em relação a um cartão não contrato.

No entanto, a despeito de alegar que o cartão de crédito não foi por ela solicitado ou a ele

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

aderido, os documentos acostados pela ré em defesa indicam claramente que se tratava de termo de adesão de cartão de crédito consignado, com autorização para desconto em folha de pagamento” (fls. 131/157), que expressamente indica que os descontos seriam realizados mensalmente em sua remuneração ou benefício.

Desta feita, por meio do referido contrato, a autora autorizou a sua fonte pagadora realizar o desconto mensal em seu benefício, em favor do banco, razão pela qual não há falar em vício de consentimento na contratação.

Vale ressaltar que embora a autora impugne a validade do contrato, em nenhum momento na inicial negou a contratação do empréstimo com a ré, afirmando apenas que acreditava se tratar de um empréstimo consignado comum.

Destarte, é incontroverso que a parte autora firmou o contrato descrito na inicial, bem como não nega que tenha assinado, no entanto, informa ter sido ludibriada. Com efeito, em defesa apresentada, o banco-réu exibiu os Termos de Adesão a saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado.

Claros são os termos da contratação, com menção à adesão a essa forma específica de concessão de crédito, bem como forma de pagamento, trazendo, ainda, o instrumento, informações no tocante aos encargos incidentes.

A contratação ora combatida possui respaldo legal, estando prevista no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, a qual dispõe sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

Na hipótese, a parte autora recebe benefício previdenciário e, segundo narrou, pretendeu contratar com a instituição financeira, apenas e tão somente um empréstimo de valores determinados (empréstimo consignado), mediante desconto sobre os respectivos proventos.

Entretanto, não há documentação hábil a demonstrar que a relação jurídica entre as partes se deu de forma irregular ou ilegal, pois houve livre adesão, estando as cláusulas contratuais dispostas de forma compreensível, sem demonstração de prejuízo na contratação.

Nesse passo, tem-se como inexistente qualquer vício a inquinar a avença, de modo que a consumidora deve honrar com a contraprestação à qual se obrigou pelo instrumento firmado.

In casu, não há que se falar em vício passível de nulidade, seja por suposta venda casada, engodo ou abuso face a hipossuficiência da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

De tal modo, inviável a pretensão à declaração de nulidade, bem como à repetição de valores posto não haver de se falar em descontos indevidos. Na hipótese vertente, inegável a obrigatoriedade do contrato e a exigência do débito, tendo em vista a ausência de qualquer vício a macular a manifestação de vontade da autora. Da mesma forma, deve ser afastada da condenação o pleito indenizatório. (...)

E, não havendo abusividade, não há que se falar em inexistência de débito, tampouco em obrigação de não fazer, repetição do indébito e indenização por danos materiais e moral, o que enseja, fatalmente, a rejeição dos pedidos.

Doutro giro, melhor sorte assiste à autora no que toca ao pedido de cancelamento do cartão. É posição assente no E. TJSP que o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, o que é permitido pelo art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (redação dada ao artigo pela Instrução Normativa INSS nº 39, de 18/06/2009, DOU 19/06/2009):

"Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. § 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. § 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor".

Nesse espeque, o banco deve providenciar o cancelamento do cartão de crédito, circunstância que não se traduz, contudo, em liberação da margem consignável voluntariamente cedida pela autora em decorrência da celebração de contrato de adesão. Embora o autor faça jus ao cancelamento do cartão de crédito, continua obrigada ao pagamento do débito, seja por meio de liquidação imediata, seja por meio dos descontos avençados com o banco réu. Nesse contexto, o banco requerido deverá fornecer à autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as opções de quitação do débito nos termos da norma acima transcrita, estando obrigado ao cancelamento da reserva de margem consignável tão somente após o pagamento integral da dívida. (...)"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Pelas provas trazidas aos autos evidenciou-se a validade do negócio jurídico, bem como a disponibilização e a utilização dos serviços financeiros prestados pelo banco apelado.

Verifica-se que o termo de adesão ao cartão consignado questionado nos autos (contrato n. 749612952-4), foi juntado às fls. 138/157.

A apelante inova em suas razões recursais, ao alegar que teria sido vítima de fraude, indicando supostas inconsistências em relação à data da contratação, o que não se pode admitir.

Não se comprovou qualquer abusividade na cobrança, que está devidamente prevista em instrumento contratual sem qualquer vício em sua formalização.

Reconhecida a validade da contratação, a cobrança é legítima, por conseguinte, não há dano moral a ser reparado.

Não obstante, como decidido pelo juízo *a quo*, a autora tem direito a solicitar o cancelamento do cartão de crédito consignado a qualquer tempo, mas a pretensão de extinção do débito deve seguir sua via legal, a saber, o procedimento previsto no artigo 17-A da referida Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Inequívoco que o cancelamento do cartão de crédito deferido na sentença recorrida, portanto, deve ser efetuado pela instituição financeira, independentemente do adimplemento contratual, porque ele não se confunde com a liquidação da dívida, respondendo o devedor por eventual saldo residual.

O cancelamento do cartão de crédito consignado em análise não acarreta a imediata liberação da reserva de margem consignável no benefício previdenciário da autora, motivo pelo qual a sua comunicação à Dataprev ocorrerá a partir da data de sua solicitação, quando não houver saldo a pagar, em caso contrário, apenas a partir da data da liquidação do saldo devedor, nos termos da parte final do § 2º do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Assim, de rigor a integral manutenção da r. sentença recorrida.

Pela sucumbência recursal, arcará a autora com os honorários advocatícios que ficam majorados para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica